



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13153.000388/2003-06
Recurso nº 132.530 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.280
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente MÁRCIO VANDERLINDE
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

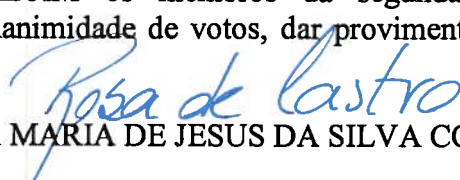
OPÇÃO PELO SIMPLES - EXCLUSÃO.

Comprovado, por meio de procedimento de fiscalização, que “a real atividade exercida pelo contribuinte é a manutenção e reparo de aparelhos de ar condicionado para uso doméstico, comercial e industrial”, não pode prevalecer a sua exclusão do SIMPLES, por não configurar atividade vedada por meio do inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente feito fiscal trata de manifestação de inconformidade contra exclusão do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 433.337, de 07/08/2003 (fls. 02), tendo em vista que exerce atividades vedadas de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, código de atividade 4542-0/00.

Ciente da exclusão, a contribuinte em epígrafe (firma individual doravante denominada Interessada) formalizou Solicitação de Revisão da Exclusão (SRS) alegando, em síntese, que exerce a atividade código 5249.3/12: comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos, exceto peças e acessórios para informática (fls. 01).

A DRF local indeferiu a SRS (fls. 18) porque continuo constando do objetivo da empresa a atividade vedada de instalação e manutenção de sistema de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme documento de fls. 07.

Intimada dessa decisão em 18/02/2004 (AR, fls. 20), a Interessada apresentou impugnação (fls. 21/22), argumentando, na parte pertinente, que referidos serviços se limitam simplesmente em retirar, desmontar, limpar e recolocar no local de origem o aparelho de ar condicionado de seu cliente.

Mediante Acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campo Grande/MS, a solicitação da Interessada indeferida. A decisão pode ser resumida pela transcrição de dois dos seus parágrafos:

“No caso vertente, apesar da alegação da impugnante de que se restringe a retirar, limpar e recolocar no lugar os aparelhos de ar condicionado de seus clientes, ou seja, simples limpeza de eletrodomésticos, nada foi provado. Ao contrário, consta expressamente do Registro do Comércio, que a atividade principal da empresa é a ‘instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, refrigeração e climatização’, constando como atividade secundária o ‘comércio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e aparelhos eletrônicos’ (v. Requerimento de Empresário arquivado na Junta Comercial em 10/06/2003 - fls. 07).

Para a referida atividade principal acima, exige-se o concurso de engenheiro, estando a empresa incursa na vedação prevista no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.”

Ciente da decisão supra em 29 de novembro de 2004, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 28 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada, alega, em síntese, que quanto à “(...) Atividade de Manutenção de Ar Condicionado, de Ventilação e refrigeração, a empresa simplesmente retira, desmonta, limpa e recoloca no local de origem e outros objetos do mesmo ramo”. Outrossim, anexa a documentação de fls. 34/47 pela qual trata de demonstrar que a mesma não possui estrutura ou condições para manter funcionários com capacitação técnica para efetuar os serviços presumidos pelo Fisco.

À fl. 49, consta despacho, exarado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, pelo qual se propõe o envio do recurso interposto a este Conselho.

Em face aos documentos e argumentos apresentados pela Interessada, por meio da Resolução nº 302-1.323, de 09 de novembro de 2006, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que a Repartição de Origem promovesse a averiguação da real atividade exercida pela Interessada, através de procedimentos de fiscalização.

Após intimar a Interessada a apresentar uma série de documentos, a Repartição de origem lavrou um “Termo de Encerramento de Diligência” (fl. 538), no qual explicita suas conclusões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme se verifica pela leitura do Ato Declaratório Executivo DRF/CBA nº 433.337/2003, a Interessada foi excluída do SIMPLES em função da atividade econômica exercida, considerada como impeditiva de sua inscrição no sistema, qual seja: instalações e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. O embasamento legal está consubstanciado no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

O inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, por sua vez, determina que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que *“preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”*

Em obediência à Resolução nº 302-1.323, de 09 de novembro de 2006, a Repartição de Origem intimou a Interessada a apresentar uma série de documentos.

Após a análise dos mesmos, a Repartição de Origem assim se manifesta:

“- o contribuinte alterou o endereço no dia 19.04.2007 para a Av. das Figueiras, 790, Centro, Sinop, MT conforme telas do sistema CNPJ – fls. 58, e após intimado apresentou fotografias do novo local, fls. 63, que demonstra que atualmente a empresa está trabalhando em local, cujas instalações são bem modestas;

- o contribuinte alterou no dia 19.04.2007 o CNAE fiscal para 5242 – Com. Varej. Maq. E Ap. Usos Dom. e Pessoal – fls. 58;

- no sistema IRPJ consta que o faturamento anual é o seguinte: 2003 – R\$ 31.893,36; 2004 – R\$ 55.619,99 e 2005 – R\$ 51.890,27, conforme trelo do sistema – fl. 59;

- no livro Registro de Empregados – fls 64 a 74 consta que em 01.08.2003 havia 06 empregados, em 01.01.2005 havia 05 empregados e em 01.01.2006 havia 02 empregados;

- nas cópias do Livro Registro de Saídas constam que não há movimento (vendas de mercadorias) no período de 07/2003 a 12/2006 – Registro de Saídas nº 01 a 04 – fls. 75 a 127;

- nas cópias das Notas Fiscais de Prestação de Serviços apresentadas, fls. 177 a 535, consta o seguinte:

I que na discriminação dos serviços prestados nem sempre há identificação do tipo de aparelho trabalhado. Quando identificados,

são do tipo 'split', em sua maioria. Há uma nota fiscal de nº 813 de 06.10.06 para Urbano Agroindustrial Ltda. que identifica o tipo de ar condicionado central, fls. 229;

2 que constam no cabeçalho das Notas o seguinte: 'Refrigeração e Climatização Eletrolar – Câmaras frias, balcões frigoríficos, freezers, geladeiras, máquinas de lavar roupas, ar condicionado doméstico, industriais, comerciais e split'.

3 que a maior parte é emitida para pessoas jurídicas.

- foram anexadas cópias do Livro Registro dos Serviços Prestados de nº 01 a 04 do período de 07/2003 a 12/2006, fls. 128 a 176.

Portanto, a real atividade exercida pelo contribuinte é a manutenção e reparo de aparelhos de ar condicionado para uso doméstico, comercial e industrial."

Em função dos termos conclusivos da Diligência Fiscal, e sem maiores delongas, entende esta Conselheira que a exclusão da Interessada da sistemática do SIMPLES não pode perdurar ante a inexistência de qualquer prova no sentido de que, algum dia, exerceu atividade cuja opção é vedada (os serviços prestados pela mesma não podem ser consideradas como assemelhadas à profissão regulamentada de engenheiros).

Pelo exposto, voto **pelo provimento** do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora